



# Prefeitura Municipal de Castro

Secretaria Municipal da Saúde

OFÍCIO Nº 040/2019

Castro, 29 de Maio de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL

Secretaria

Protocolado Sus nº 257/2019

Em 03 de 08 de 2019

À 16:31 do Ass. Ombuds

Presidência Câmara Municipal

Resposta Ofício 210/2019

Em atenção ao requerimento 145/2019, a Secretaria Municipal de Saúde tem a informar em relação aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE:

1 – O Piso das ACS e ACE são definidos em Lei Federal 13.708/2018, sendo R\$ 1.250,00 em 2019, Município de Castro já aderiu ao novo Piso, iniciou o reajuste em janeiro de 2019, ressaltando que está sendo o repasse com recursos Municipais, não recebendo o aumento do Governo Federal. Em 2020 será de R\$ 1.400,00 e 2021 de 1.550,00. A partir de 2022, o piso será reajustado anualmente em percentual definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ou seja, o reajuste foi de 52,86%.

2 – Quanto ao décimo quarto salário, desconhecemos legislação que efetivamente trate o assunto, não contextualizado DECIMO QUARTO SALARIO, em anexo segue Nota Jurídica CONASEMS (Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde).

3 – A Secretaria de Saúde tem como base de repasse financeiro de 95% do piso nacional vigente em 12 parcelas que corresponde ao repassado para os profissionais e mais uma parcela adicional que é repassada em forma de décimo terceiro salário. (Portaria 1024 de 21 de julho de 2015).

Incentivo Financeiro criado (Portaria 12944/2014) não está atrelado ao pagamento de piso salarial ou de qualquer outro valor diretamente ao agente, mas sim ao Fortalecimento das Políticas afetas á atuação desses profissionais.

Portanto, nosso entendimento é pela inexistência legal do DECIMO QUARTO SALARIO, visto que o Município recebe 13 parcelas conforme Lei Federal 12.944/14, que se criado



# Prefeitura Municipal de Castro

Secretaria Municipal da Saúde

o 14º salário com recursos próprios do Município o mesmo seja estendido a todos os profissionais de Saúde independente de classe.

Os valores recebidos pelo Município podem ser visualizados no site do DATASUS.

4 – Reiteramos o contido no memorando 0021/2019 de 12 de abril de 2019, que todos os profissionais estão cadastrados no site do Ministério da Saúde **cnes2.datasus.gov.br**, mas em anexo segue informações.

5 – A Secretaria Municipal de Saúde segue a nova PNAB (Política Nacional de Atenção Básica) Portaria 2.436 de 21 de setembro de 2017, e que no momento não existe previsão de contratação de novos profissionais ACS.

  
Maria Lídia Kravuttschke  
Secretária Municipal da Saúde



## NOTA JURÍDICA CONASEMS

**Assunto:** *Inexistência de direito ao recebimento de incentivo adicional ou parcela extra pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS)*

### I - INTRODUÇÃO

Por se tratar de tema controverso cujas normas suscitam interpretações distintas, o CONASEMS entende que a contextualização histórica de todo o cipoal normativo referente aos direitos dos Agentes Comunitários de Saúde, doravante denominados ACS, é elucidativo na análise da controvérsia.

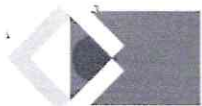
Em 1991, o Programa de Agente de Saúde foi institucionalizado como política oficial do Governo Federal, por meio do Programa Nacional de Agentes Comunitários de Saúde (PNACS), vinculado à Fundação Nacional de Saúde (Funasa). Em 1992, com a transformação do PNACS em PACS - Programa de Agentes Comunitários de Saúde, esta política passou a ser executada por meio de convênio entre a Funasa e as Secretarias Estaduais de Saúde, com a previsão de repasses de recursos para custeio do programa e o pagamento dos agentes, sob a forma de bolsa, no valor de um salário mínimo<sup>1</sup>.

Em 1994 o Ministério da Saúde institui o Programa Saúde da Família - PSF. Neste período, o PACS deixa de ser coordenado pela Funasa e passa à gestão da Secretaria de Assistência à Saúde, atualmente Secretaria de Atenção à Saúde – SAS, do Ministério da Saúde<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Ministério da Saúde. Disponível em <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/o-ministerio/principal/secretarias/1187-sqtes-p/agentes-comunitarios-de-saude-e-agentes-de-combate-as-endemias/l3-ac-s-e-ace/19757-historia>

<sup>2</sup> Idem





Em 1997 a Portaria Ministerial nº 1.886 institui as normas e diretrizes para o Programa Saúde da Família e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde. A Portaria reconhecia a importância desses programas como estratégicos para a reestruturação da assistência à saúde e para consolidação do Sistema Único de Saúde<sup>3</sup>.

No entanto, a despeito da existência de um Programa de Agentes Comunitários de Saúde já consolidado, havia uma extensa precarização das relações de trabalho desses profissionais. Eram comuns vínculos de trabalho temporários, contratações terceirizadas, contratações informais, subcontratação, entre outros, com clara ofensa aos direitos trabalhistas dos agentes comunitários de saúde.

Diante dessa situação o Ministério da Saúde decidiu estabelecer incentivos financeiros para os estados e municípios que contratavam esses profissionais com o objetivo de que fossem estabelecidos vínculos de trabalho não precários, garantidos os direitos trabalhistas dos ACS.

Desse modo, a publicação da *Portaria GM/MS nº 1350 de 2002* e da *Portaria GM/MS nº 674 de 2003*, amplamente utilizadas na fundamentação das teses favoráveis à existência de um direito ao recebimento de incentivo adicional pelos ACS, estão inseridas nesse contexto, sendo que, sobretudo a segunda portaria, estabelecia que o incentivo adicional deveria ser pago diretamente aos agentes comunitários de saúde.

Dispõe o artigo 3º da Portaria MS/GM nº 674 que “o incentivo adicional representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde”. A intenção desse dispositivo, considerando a existência de muitos vínculos precários que não garantiam direitos trabalhistas, era garantir que houvesse a “desprecarização” e por isso o incentivo financeiro para garantir o pagamento do 13º salário.

---

<sup>3</sup> Idem



No entanto, além do trabalho desenvolvido pelo Ministério da Saúde para garantir a regularização do vínculo desses profissionais, a própria categoria, juntamente com os Agentes de Combate às Endemias (ACE) passou a lutar pela garantia de seus direitos, atuando fortemente no Congresso Nacional.

Em decorrência dessa atuação, foi promulgada a **Emenda Constitucional Nº 51**, de 1º de fevereiro de 2006, que introduziu os § 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal, dando às duas categorias - ACS e ACE – o respaldo na Constituição Federal, bem como estabelecendo o processo seletivo público como forma de contratação desses profissionais, delegando a uma lei federal instituir o regime jurídico e a regulamentação das atividades dos agentes, nos seguintes termos:

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

(...)

*§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)*

*§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)*

*§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)*

Na sequência da promulgação da EC 51/2006, foi publicada a **Lei 11.350 de 05 de outubro de 2006**, dispondo sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. O diploma legal estabeleceu a obrigatoriedade de vínculo direto dos agentes com órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional. Definiu para os agentes o regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local





dispuser de forma diversa. Estabeleceu, também, as atribuições, atividades e pré-requisitos para a atuação dos agentes.

Como os agentes continuaram sua atuação no Congresso Nacional em busca da garantia de mais direitos para a categoria, em 2010 foi promulgada uma segunda emenda constitucional acerca dos ACS e ACE, a **Emenda Constitucional Nº 63, de 04 de fevereiro de 2006**, modificou o § 5º do art. 198, estabelecendo a necessidade de um piso salarial para ambas as categorias e a responsabilidade da União em oferecer assistência financeira complementar a Estados e Municípios, nos seguintes termos:

*Art. 198.*

*(...)*

*§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.*

Não tão prontamente como ocorreu após a promulgação da EC 51, passados quase quatro anos da promulgação da EC 63, foi aprovada pelo Congresso Nacional a Lei Nº 12.994, de junho de 2014, que estabeleceu um piso salarial nacional para esses profissionais, fixou o valor da assistência financeira complementar em 95% do piso salarial e criou o incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e ACE.

De todo o exposto, vê-se que a partir do ano de 2006 a categoria dos ACS, juntamente com a dos ACE, fortaleceu-se sobremaneira, conquistando uma série de direitos e garantias com respaldo constitucional e legal. Desde então, a existência de vínculos precários passou a ser expressamente vedada e a situação desses profissionais gradativamente tornou-se mais estável, embora o Ministério da Saúde tenha mantido seu apoio para que os gestores continuassem com o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS).





Esse contexto explica porque, a partir da substituição da *Portaria GM/MS nº 674 de 2003* pelas portarias que lhe sucederam na regulamentação da matéria, a exigência de destinação do incentivo adicional diretamente aos ACS não foi mais mantida, passando os incentivos a serem destinados ao programa como um todo, ainda que calculados a partir do parâmetro do número de ACS.

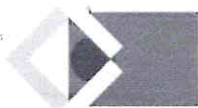
Por esse motivo, o entendimento de que a alteração das portarias e a retirada do termo incentivo adicional dos diplomas infralegais não alteraria a situação, ficando mantida a benesse do incentivo adicional destinado diretamente ao profissional, é um entendimento descontextualizado. E a mudança na interpretação faz todo sentido quando se tem a contextualização da mudança que sofreu o tratamento legal e constitucional dados aos ACS.

### III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A defesa do direito ao recebimento de incentivo adicional ou parcela extra pelos agentes comunitários de saúde tem tido por fundamento, além das portarias supracitadas, a *Portaria GM/MS nº 648 de 28 de março de 2006*, que instituiu a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica para o Programa Saúde da Família (PSF) e o Programa Agentes Comunitários de Saúde (PACS).

Ocorre que, primeiramente, esta portaria não está mais em vigor, tendo sido revogada pela *Portaria GM/MS 2.488, de 21/10/11*. Além disso, e apenas a título de argumentação, em nenhum momento a revogada portaria determinava a forma como deveria ser utilizada a parcela extra do incentivo para a implantação do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS). Nos termos do Capítulo III da Portaria nº 648 de 28/03/06 (Política Nacional de Atenção Básica), “os recursos do Teto Financeiro do Bloco Atenção Básica deveriam ser utilizados para financiamento das ações de Atenção Básica descritas nos Planos de Saúde do Município e do Distrito Federal”.

Especificamente no tocante ao incentivo do PACS, a portaria dizia o que “os valores dos incentivos financeiros para as equipes de ACS implantadas são



*transferidos a cada mês, tendo como base o número de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação de Atenção Básica – SIAB, na respectiva competência financeira” e que seria repassada uma parcela extra, no último trimestre de cada ano, cujo valor será calculado com base no número de Agentes Comunitários de Saúde, registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação de Atenção Básica – SIAB, no mês de agosto do ano vigente.*

Desse modo, não havia na *Portaria nº 648 de 28/03/06* nenhuma referência sobre a forma de aplicação da parcela extra. Ou seja, ela não estava vinculada a nenhum fim específico, nem tampouco tem alguma utilização proibida.

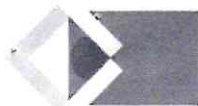
Também a atual **Política Nacional de Atenção Básica (PNAB)**, instituída pela *Portaria GM/MS 2.488, de 21/10/11*, que é a política que está atualmente em vigor, trata, entre outros, do incentivo referente aos ACS, mas não especifica a maneira ele deverá ser utilizado. Segundo a Política:

*“o financiamento da Atenção Básica deve ser tripartite. No âmbito federal o montante de recursos financeiros destinados à viabilização de ações de Atenção Básica à saúde compõe o Bloco de financiamento de Atenção Básica (Bloco AB) e parte do Bloco de financiamento de investimento. Seus recursos deverão ser utilizados para financiamento das ações de Atenção Básica descritas na RENASES e nos Planos de Saúde do município e do Distrito Federal”.*

Na sequência, quando trata especificamente do incentivo referente aos ACS, a PNAB apresenta o seguinte texto:

*Os valores dos incentivos financeiros para as equipes de ACS implantadas são transferidos a cada mês, tendo como base o número de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), registrados no sistema de Cadastro Nacional vigente no mês anterior ao da respectiva competência financeira.*

*Será repassada uma parcela extra, no último trimestre de cada ano, cujo valor será calculado com base no número de Agentes Comunitários de Saúde, registrados no cadastro de equipes e profissionais do SCNES, no mês de agosto do ano vigente.*



Assim, pela política atualmente vigente, a parcela extra recebida pelos municípios não está vinculada ao pagamento de incentivo adicional aos agentes comunitários de saúde.

Ademais, nos últimos dois anos a disciplina das atividades e do regime jurídico dos ACS sofreu grandes transformações, as quais não podem ser desconsideradas na análise da questão suscitada.

A Lei 12.994 de 2014 alterou a Lei 11.350/06 para, entre outros aspectos, criar o Piso Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) para jornada de trabalho semanal de 40 horas para ambas as categorias, nos seguintes termos.

*Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.*

*§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.*

*§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.*

A lei ainda instituiu a responsabilidade da União por prestar assistência financeira complementar (AFC) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial, fixada em 95% do valor do referido piso, paga em 12 parcelas consecutivas em cada exercício e 1 parcela adicional no último trimestre, cabendo à esfera federal a fixação em decreto dos parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da





União. E para efeito da prestação da AFC a União deve exigir dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos ACS e ACE com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico adotado pelo ente (art. 9º-C).

Além disso, a Lei 12.994/14 criou o incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e ACE (IF), cabendo também à União a fixação por meio de decreto dos parâmetros para concessão do incentivo e o valor mensal do incentivo por ente federativo, sendo que os parâmetros para concessão do incentivo deverão considerar, sempre que possível, as peculiaridades do Município (art. 9º-D).

Note-se que agora os incentivos do Ministério da Saúde destinados aos estados e municípios para a manutenção do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) e a garantia do pagamento do piso salarial nacional para os ACS passou a ter previsão em lei e não mais somente em atos infralegais.

O Decreto nº 8474 publicado em 22 de junho de 2015 com a finalidade de regulamentar a Lei 12.994/14, disciplinou mais detalhadamente tanto a assistência financeira complementar (AFC), quanto ao incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e ACE (IF).

Em seu artigo 2º e seguintes estabeleceu os parâmetros e diretrizes para a definição da quantidade de ACS e ACE passível de contratação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios com o auxílio da assistência financeira complementar da União, além da responsabilidade dos gestores estaduais, distrital e municipais do SUS de declararem no SCNES os respectivos ACE e ACS com vínculo direto regularmente formalizado, conforme o regime jurídico adotado, cabendo-lhes também a responsabilidade pelo cadastro e pela atualização das informações referentes aos ACE e ACS no SCNES.

Reforçando o conteúdo trazido pela Lei 12.994/14, o decreto dispôs que o valor da AFC será de 95% do valor do piso salarial e que ela será repassada em



doze parcelas consecutivas e uma parcela adicional no último trimestre, em cada exercício financeiro.

Em relação ao incentivo financeiro, o Decreto 8.474/15 deu o seguinte tratamento:

*Art. 6º O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS, instituído nos termos do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 2006, será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo de ACE e ACS definido nos termos do art. 3º.*

*Art. 7º O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS será de cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4º, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3º.*

Para maior detalhamento e operacionalização das normas trazidas pela lei e pelo decreto, o Ministério da Saúde publicou as Portarias nº 1024, 1025 e 1243 de 2015.

Segundo a Portaria nº 1024 de 21 de julho de 2015 que definiu a forma de repasse dos recursos da AFC para o cumprimento do piso salarial dos ACS e do Incentivo Financeiro relativo à atuação dos ACS, a AFC corresponde a 95% do piso salarial nacional vigente do ACS, o repasse dos recursos financeiros será efetuado periodicamente em cada exercício e corresponderá a 12 parcelas mensais, incluindo-se mais 1 parcela adicional no último trimestre de cada ano, a qual será calculada com base no número de ACS registrados no SCNES no mês de agosto do ano vigente multiplicado pelo valor da AFC (art. 2º e seguintes).

Já o incentivo financeiro criado para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS será concedido de acordo com o quantitativo máximo de agentes calculado nos termos da Portaria nº 2488 de 2011 (Política Nacional de Atenção



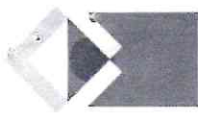
Básica – PNAB) e com os regramentos trazidos pela Lei 11.350/2006, especialmente no tocante ao vínculo de trabalho regularmente formalizado, destacando-se que o repasse ocorrerá somente em doze parcelas mensais (art. 6º).

Dessa maneira, até a edição dos novos regramentos referentes aos agentes comunitários de saúde, que dizem respeito principalmente ao piso nacional das categorias, à assistência financeira complementar da União (AFC) e ao incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS, não havia qualquer previsão no ordenamento jurídico brasileiro vigente de um direito desses profissionais ao recebimento de um incentivo adicional por muitos também denominado “14º salário”.

Tal afirmação é comprovada pela análise detida da legislação específica que são as Emendas Constitucionais nº 51/2006 e 63/2010, que alteraram o art. 198 da Constituição para dar tratamento jurídico a essas duas categorias de profissionais e a Lei 11.350/06, incluídas as alterações trazidas pela Lei 12.994/14, que rege as atividades de Agente Comunitário de Saúde, que não mencionam em nenhum momento o direito a um incentivo adicional destinado diretamente ao ACS ou 14º salário. E está-se aqui tratando da legislação mais recente e superior às normativas utilizadas na fundamentação da tese que defende a existência desse direito.

A nova legislação infralegal específica que também rege as atividades dos ACS, quais sejam o Decreto 8.747/14 e Portarias do Ministério da Saúde nº 1024, 1025 de 2015, de igual modo em nenhum momento preveem um direito especial para esses trabalhadores. Os referidos atos normativos tratam minuciosamente do piso salarial dos ACS e ACE, da assistência financeira complementar (AFC) a ser repassada pela União aos demais entes federados em 12 parcelas mensais e mais uma parcela extra, bem como do incentivo financeiro (IF) a ser repassado em somente 12 parcelas mensais, mas de nenhum modo mencionam a existência de um direito a um incentivo adicional a ser pago diretamente ao ACS ou 14º salário, nem tampouco que os recursos repassados a título de AFC e incentivo financeiro devam compor uma remuneração adicional e extraordinária para os ACS.





No mesmo sentido, cabe destacar que a presente questão já foi apreciada e julgada pelo **Tribunal Superior do Trabalho (TST)** em diversas oportunidades, vejamos:

*AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. INDEVIDO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. A reclamante, agente comunitária de saúde do Município de Juiz de Fora, ampara seu pedido de recebimento da parcela incentivo financeiro adicional na Portaria nº 1.350/2002 do Ministério da Saúde. Contudo, a fixação de sua remuneração depende de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, não existe expressa autorização legislativa para a concessão do adicional aos agentes comunitários de saúde da municipalidade, tampouco autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, conforme prevê o artigo 169 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (TST – RR 18098520125030037, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 02/04/2014, 2ª Turma)*

*RECURSO DE REVISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. A parcela objeto de insurgência foi criada por intermédio de portaria do Ministério da Saúde, sem a observância da necessária autorização legislativa, o que inviabiliza o reconhecimento da verba como vantagem pecuniária a ser paga aos agentes comunitários de saúde. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 18823020125030143, Relator: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 09/12/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)*

Conforme entendimento do TST, o deferimento de vantagens ou aumento de remuneração pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, exigindo-se ainda prévia dotação e observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, não se pode admitir o pagamento de vantagem remuneratória a servidor público, esteja ele submetido ao regime estatutário ou celetista, sem a





correspondente autorização legislativa e também na lei de diretrizes orçamentárias, respeitando-se ainda prévia dotação e observância dos limites estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal do ente público que fará o pagamento da vantagem remuneratória, nesse caso o município.

Em síntese, os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) não fazem jus ao rateio do Incentivo Financeiro (IF) recebido pelo município, pois conforme determinado pela Lei nº 12.994/2014 trata-se de incentivo destinado aos municípios, para o fortalecimento de políticas afetas à atuação destes profissionais.

A exigência por parte dos ACS de pagamento de incentivo adicional (ou 14º salário), portanto, não encontra nenhum respaldo constitucional ou legal, nem tampouco infralegal, razão pela qual essa tese não deve prosperar.

Brasília, 26 de janeiro de 2017.

**Assessoria Jurídica do Conasems**



# Prefeitura Municipal de Castro

Secretaria Municipal da Saúde

Castro, 28/05/2019.

ACS, ACE por Unidade de Saúde		
Unidade de Saúde	ACS	ACE
ESF Vila Rio Branco	4	2
ESF Abapan I	7	
ESF Abapan II	7	
ESF Guararema	6	
ESF Castrolanda	8	
ESF Tronco	6	
ESF Colonial	5	1
ESF Canta Galo	3	2
ESF Rosário	8	1
ESF Arapongás	6	1
ESF Prado Velho	2	3
ESF Morada do Sol	5	1
ESF Bela Vista	1	1
ESF Alvorada	1	1
ESF Primavera	4	1
ESF Jardim das Araucarias	5	1
ESF St. Cruz	2	1
ESF Socavão I	9	
ESF Socavão II	7	
CSM		2

Dados Obtidos do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.

## CBO : 515105 - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE

CPF	CNS	NOME	ESTABELECIAMENTO
62322192953	122144248240005	DAILTON FRANCISCO MOCROSKI	2684020 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA VILA RIO BRANCO
15040020910	980016290040036	LEONIL SILVA BOMFIM	2684020 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA VILA RIO BRANCO
01862729956	980016278384553	NOEL VALDECI PEDROSO	2684020 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA VILA RIO BRANCO
03270253958	980016281739901	SIMONE DE FATIMA KUK	2684020 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA VILA RIO BRANCO
05198694940	980016278393757	DORVALINA APARECIDA CORREA	2684039 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA ABAPAN I
05362643924	980016294360884	EDILEIDE BETTO MOREIRA	2684039 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA ABAPAN I
03419706979	980016278387862	JANAINA WOELLNER	2684039 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA ABAPAN I
03569956903	708203658056043	MARLEI FONSECA DE OLIVEIRA	2684039 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA ABAPAN I
03214294946	980016278387323	TATIANA DOS SANTOS DE PAULA BUENO	2684039 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA ABAPAN I
03755583909	980016283222442	THATIANE DE MELO SVIERCOSKI	2684039 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA ABAPAN I
03325175945	980016278387625	VANESSA DO SOCORRO DOIN	2684039 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA ABAPAN I
07336775926	980016284307565	ANA CLAUDIA RIBEIRO MELLO	2684055 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA GUARAREMA
06770408902	980016285159489	ANDRESSA DE OLIVEIRA	2684055 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA GUARAREMA
06119988904	980016288800479	GRAZIELE APARECIDA SOARES	2684055 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA GUARAREMA
02084223903	980016281727466	IRANILDA APARECIDA CARNEIRO	2684055 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA GUARAREMA
97117889934	204326615350001	JOANIRA ZAMPIERI	2684055 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA GUARAREMA
81455771953	980016278401539	LENI FAGUNDES DE ALMEIDA	2684055 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA GUARAREMA
05120003958	980016283227371	ADRIANA TRINDADE STRESSER TEIXEIRA	2684128 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA GERRIT HENDRIK
03071851928	980016278387005	ANGELITA APARECIDA SANTOS MILAS	2684128 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA GERRIT HENDRIK
06819236956	980016278396969	ELIANE DE FATIMA ORTIZ SOUZA	2684128 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA GERRIT HENDRIK
05020769924	980016283227177	GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS	2684128 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA GERRIT HENDRIK
05697740980	980016294375903	GISLENE DOS SANTOS	2684128 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA GERRIT HENDRIK
07362253907	980016294364936	JAQUELINE RODRIGUES DOS SANTOS	2684128 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA GERRIT HENDRIK
05526690911	980016278394486	JEOVANA APARECIDA LEAL GOMES	2684128 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA GERRIT HENDRIK
05625748918	980016278394761	LUCIANE DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA	2684128 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA GERRIT HENDRIK
00832306967	980016278383611	ANA MARIA DA SILVA SANTOS	2684136 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA TRONCO
07491747906	980016280302046	BRUNA MARTINS PINHEIRO	2684136 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA TRONCO
96608323972	980016278522158	EZONEIA BACHMANN	2684136 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA TRONCO
51465930949	204326610390005	LEILA DE FREITAS SLIVINSKI	2684136 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA TRONCO
97160369904	980016293945943	MARILEIA DA CONCEICAO PEREIRA DA	2684136 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA TRONCO
98098373991	980016278403337	NELI TEREZINHA GOMES	2684136 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA TRONCO
04111930905	980016278522352	LENICE DO ROCIO PINHEIRO	2684659 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA JEOVAH RIBEIRO
06653689921	980016278396837	MADONE NEDNE OLIVEIRA GOMES	2684659 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA JEOVAH RIBEIRO
03313606911	980016290028141	SONIA MARA RIBEIRO DE OLIVEIRA	2684659 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA JEOVAH RIBEIRO
85461164900	980016278522239	SUELI APARECIDA MONTEIRO DE SOUZA	2684659 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA JEOVAH RIBEIRO
03577753927	204326618610004	VALDANIA VALERIA DA SILVA	2684659 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA JEOVAH RIBEIRO
00613341970	204326618530000	JULIANE MACHADO	2684810 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA HERONDINA
75596466972	980016278400958	LEONICE CORREA DA SILVA	2684810 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA HERONDINA
04684905900	980016278392076	NERLI MOREIRA	2684810 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA HERONDINA
06087173986	980016278395849	ANDREZA FERNANDES	3080846 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA ELVIRA KUGLER

03827687950	980016283046741	CLICIANE MARTINS DE OLIVEIRA	3080846 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA ELVIRA KUGLER
03129984909	980016278522107	DEBORA REGINA MOBILIS	3080846 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA ELVIRA KUGLER
06317649928	980016278396268	DENISE MENDES DA SILVA	3080846 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA ELVIRA KUGLER
98327801953	980016293476684	IRACEMA BUENO DE SOUZA	3080846 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA ELVIRA KUGLER
01781293996	204326612680000	MARILDA APARECIDA LOPES TEIXEIRA	3080846 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA ELVIRA KUGLER
03612803948	204326617560003	RODRIGO LUIS MENARIM DE LIMA	3080846 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA ELVIRA KUGLER
57247013915	204326617640007	SIDENEY KUF DE MATTOS	3080846 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA ELVIRA KUGLER
06963893985	980016280301309	CRISTINA GARCIA DE SOUZA	3080889 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA NAIR KIEL SPENA
00769242979	980016278522379	JOSIANE CANHA DE GODOI	3080889 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA NAIR KIEL SPENA
04911815906	980016280296224	LUCINEIA GOMES DE LIMA	3080889 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA NAIR KIEL SPENA
04419949970	980016283518694	MICHELI DO ROCIO FERREIRA DOS SANTOS	3080889 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA NAIR KIEL SPENA
90022483934	980016281739375	ROZILDA OLIVEIRA CARDOSO	3080889 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA NAIR KIEL SPENA
05113755907	980016278393501	SUELI RIBEIRO	3080889 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA NAIR KIEL SPENA
51880032953	980016286263638	ANGELA CIRCE DE MELLO	5703565 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA LINEU AURELIO
03775633901	980016278389172	JULIANA FIETKOSKI LUCIO	5703565 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA LINEU AURELIO
61532630972	980016281482226	NEUZA PAGANO LIMA FERREIRA	5703565 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA LINEU AURELIO
02592041966	980016283036576	REGIANE APARECIDA GUERREIRO	5703565 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA LINEU AURELIO
44121504968	204326613730001	ROSEMIRA DA SILVA MACHADO	5703565 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA LINEU AURELIO
66792800953	980016278400117	MARTA SOARES DA SILVA	5731593 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA DR DOMINGOS
06407626978	980016281771767	FATIMA CAROLINE BARRETO	6451659 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA MARCOS SIMAO
07489955955	980016290040028	SOLANGE HEI CASTANHO	6451659 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA MARCOS SIMAO
02884271902	204326611010001	ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA IANK	9234799 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA DR LIBANIO
05712674912	980016294142631	FERNANDA SILVA DA LUZ	9241205 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA DR RICARDO
06951622922	980016281729698	KARINA ARAUJO RIBEIRO	9241205 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA DR RICARDO
00870666967	980016278383719	MARILENE DE FATIMA CUNHA	9241205 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA DR RICARDO
05332889917	980016278394087	SINTIA APARECIDA ALVES	9241205 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA DR RICARDO
04038162974	980016283223546	GISELE FERREIRA	9266534 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA JARDIM DAS
05462669917	980016278394338	JUSSARA DA LUZ DA SILVA	9266534 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA JARDIM DAS
97349410972	980016283590492	MARISA DA APARECIDA SILVA	9266534 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA JARDIM DAS
60800631900	980016283146908	MARLI PEREIRA CARNEIRO	9266534 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA JARDIM DAS
06373340945	980016278396365	SELMA APARECIDA MARQUES	9266534 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA JARDIM DAS
03056343992	204326613570004	JANAINA ALMEIDA E SILVA	9343458 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA SANTA CRUZ
77278534968	980016278401032	VERONICA ANTONIA KORDEL	9343458 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA SANTA CRUZ
86136763915	980016278402187	EDNA DE SOUZA SANTOS DE LIMA	9601678 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA DR BERNARDO
58457372904	204326615860018	ESPIRITUOSA DE JESUS FERREIRA OLIVEIRA	9601678 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA DR BERNARDO
40238636968	980016278398511	EVA GEREMIAS MACHADO	9601678 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA DR BERNARDO
06659480935	980016293474924	JOSIANE FERREIRA DE AVILA	9601678 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA DR BERNARDO
06801240986	980016284782034	LEILI RAMOS	9601678 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA DR BERNARDO
02807295967	204326616670018	NADIR FERREIRA	9601678 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA DR BERNARDO
04095563940	980016280292768	SAMOEL PEDROSO DE AVILA	9601678 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA DR BERNARDO
00071586962	204326618880001	ANALIA DE JESUS TONI SANTOS	9661239 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA SOCAVAO I
06274369945	980016293475327	CLAUDICEIA FAGUNDES DIAS	9661239 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA SOCAVAO I
03127820984	204326616400002	INEZ DE JESUS CARDOSO GODOY	9661239 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA SOCAVAO I

03804942997	980016278389318	JOSILDA DE JESUS ALVES DA SILVA	9661239 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA SOCAVAO I
03360017978	980016278387749	MARCIA DE JESUS PEDROSO MOREIRA	9661239 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA SOCAVAO I
04862454976	980016283056631	MARLI DO ROCIO MARCONDES	9661239 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA SOCAVAO I
06504473951	980016278396578	REGINALDO CORDEIRO BARBOSA	9661239 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA SOCAVAO I
05707736956	980016293474088	SOELY ALVES DA SILVA	9661239 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA SOCAVAO I
03835142909	980016278389504	VERA LUCIA MACHADO LEAL	9661239 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA SOCAVAO I
05389028929	980016281746681	DANIELI APARECIDA CARNEIRO	9661247 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA PEDRO MACHADO
06669294913	980016280300272	IDIELEN ANTUNES	9661247 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA PEDRO MACHADO
00666754993	204326611600003	LEONIR MARA	9661247 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA PEDRO MACHADO
04608441990	980016278391932	MARIANNIE FRABETI BUENO	9661247 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA PEDRO MACHADO
03569956903	708203658056043	MARLEI FONSECA DE OLIVEIRA	9661247 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA PEDRO MACHADO
06619880908	980016278396799	PATRICIA DE JESUS RUTHES ROSA	9661247 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA PEDRO MACHADO
05054606963	980016278393366	SUELI DE JESUS BRANDT POLI	9661247 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA PEDRO MACHADO

**TOTAL: 96**

## CBO : 515140 - AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS

CPF	CNS	NOME	ESTABELECIMENTO
10606717943	706704557097216	CANDY MARY DO PRADO FOLMANN	2683997 - CENTRO MUNICIPAL SAUDE DA MULHER REGINA N
10352148900	700901933757090	LETICIA WROBEL	2683997 - CENTRO MUNICIPAL SAUDE DA MULHER REGINA N
09731937943	700504754927559	GIOVANA MEDEIROS DAVIDOSKI	2684020 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA VILA RIO BRANCO
06407459974	980016285065719	RULHIAN CEZAR PINHEIRO	2684020 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA VILA RIO BRANCO
07393959984	706007311011845	MARISE BARBOSA MENDES	2684659 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA JEOVA H RIBEIRO
07472336912	708603041954588	DAMIRES APARECIDA BONFIM	2684810 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA HERONDINA
04256814914	980016281482196	PAULO ROCHA DA SILVA	2684810 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA HERONDINA
09983004976	704207736759680	JOAO SCHAMBERICK GREINERT	3080846 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA ELVIRA KUGLER
03810657905	708009389542421	FABIANA GARCIA DE SOUZA	3080889 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA NAIR KIEL SPENA
05739068908	704000878231568	VALERIA LUCIANA RODRIGUES CARNEIRO	5703565 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA LINEU AURELIO
08169196906	701806233997971	SUELEM JULIETE WROBEL	5731593 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA DR DOMINGOS
03341213961	708709160758396	ADRIANA ALVES	6451659 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA MARCOS SIMAO
08024139944	706501384032095	FRANCIELMA DE OLIVEIRA	6451659 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA MARCOS SIMAO
01689772905	700005005956500	SONIA VANESSA FERREIRA BUENO	6451659 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA MARCOS SIMAO
10426530977	704102623061250	ARLEANA MESQUITA BONFIM	9234799 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA DR LIBANIO
60477601987	700709944483379	JORGE LUIZ ADACHESKI	9241205 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA DR RICARDO
07382089908	700604474815768	MARLETE MARCONDES PEDROSO	9266534 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA JARDIM DAS
00104504919	980016285087712	ANTONIO ADRIANO PEREIRA	9343458 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA SANTA CRUZ

TOTAL: 18